



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Ofício nº 0145/2009-DICRE/CGPI/DIREX

Brasília, 16 de março de 2009.

A Sua Senhoria a Senhora
Almerinda Augusta de Freitas Carvalho
Chefe da Divisão de Temas Educacionais
Palácio do Itamaraty, anexo I, sala 432
CEP 70170-900 – Brasília/DF

Assunto: Cédula de identidade para estrangeiros temporários.
Referência: Fax nº 1 de 03/02/2009 – DCE/MRE.
Ofício nº 32/GAB/Deest/SNJ/MJ – 08205.000381/2009-89.

Senhora Chefe,

Em atenção ao fax mencionado, informo a Vossa Senhoria que esta Divisão adotou medidas que agilizam a expedição de CIE para todos os estrangeiros portadores de visto temporário, principalmente os estudantes, que já podem contar com o recebimento de suas carteiras antes do vencimento do prazo de estada.

Todos os requerimentos relativos a vistos e autorizações de permanência temporárias estão sendo processados em caráter de prioridade por esta Divisão.

Comunico também que foi promulgado o Decreto 6.771/09, que isenta os estrangeiros, nacionais dos países de língua portuguesa, do pagamento da taxa de registro na Polícia Federal, sendo que agora somente devem recolher a taxa para expedição da cédula de identidade de estrangeiro (CIE).

Atenciosamente,


CÉSAR AUGUSTO TOSELLI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICRE/CGPI/DIREX

7526

YD

Recebido na
Em 30.03
Por: <i>Busla</i>
Nº: 386



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.771, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

Promulga o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 1.013, de 10 de novembro de 2005, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Secretariado Executivo da CPLP em 12 de janeiro de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de outubro de 2003 e passou a vigorar para o Brasil, no plano externo, em 1º de fevereiro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.2.2009

**ACORDO SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS
DEVIDOS À EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES
DE RESIDÊNCIA PARA OS CIDADÃOS DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Considerando que um dos objetivos da constituição da CPLP é o de promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas no espaço da CPLP, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e de fraternidade que unem os Povos e Governos da CPLP,

criando oportunidades de desenvolvimento;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os cidadãos dos Estados Membros da CPLP, residentes nos outros Estados Membros, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.

Artigo 2º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comitê de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 6º.

Artigo 3º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do fato imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

Artigo 4º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 5º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 6º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

